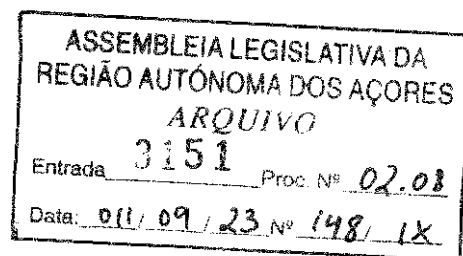




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 46/XII –
TRIBUTA AS MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS REALIZADAS POR
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (SGPS),
SOCIEDADES DE CAPITAL DE RISCO (SCR), FUNDOS DE
INVESTIMENTO, FUNDOS DE CAPITAL DE RISCO, FUNDOS DE
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO EM RECURSOS FLORESTAIS, ENTIDADES
NÃO RESIDENTES E INVESTIDORES DE CAPITAL DE RISCO (ICR) -
(ALTERA O ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, APROVADO PELO
DECRETO-LEI N.º 215/89, DE 1 DE JULHO).**



PONTA DELGADA, 23 DE SETEMBRO DE 2011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 22 de Setembro de 2011, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Lei n.º 46/XII – Tributa as mais-valias mobiliárias realizadas por Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), Sociedades de Capital de Risco (SCR), Fundos de Investimento, Fundos de Capital de Risco, Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais, Entidades não Residentes e Investidores de Capital de Risco (ICR), (altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho).

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Lei pretende, por um lado, conforme dispõe o artigo 1.º, alterar os artigos 22.º (“Fundos de investimento”), 23.º (“Fundos de capital de risco”), 24.º (“Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais”) e 32.º (“Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)”) que integram o Capítulo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

III – “Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais” do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, e, por outro lado, nos termos do artigo 2.º, revogar o artigo 27.º (“Mais-valias realizadas por não residentes”) do EBF.

Segundo a presente iniciativa, “durante mais de dez anos – entre 2000 e 2010 - a tributação das mais-valias mobiliárias limitou-se à aplicação de uma taxa irrisória de 10%, (ainda assim só) aplicável aos acréscimos de rendimentos, em sede de IRS, resultantes da alienação de participações sociais detidas por períodos inferiores a um ano.”

O diploma sustenta que “ao longo desses dez anos perderam-se muitos milhões de euros de receitas fiscais passíveis de terem sido recebidas pelo Estado se a tributação das mais-valias mobiliárias tivesse entrado em vigor nas condições previstas na reforma de 2000, e se essa tributação fosse também aplicada a rendimentos do mesmo tipo e natureza obtidos por sujeitos colectivos, em sede de IRC.”

Acresce que, segundo o diploma, durante o ano de 2010, e após diversas insistências (legislativas) do proponente da presente iniciativa, o Governo “acabou por ceder e propor a tributação das mais-valias mobiliárias, à taxa de 20%, mas limitando essa tributação aos rendimentos de pessoas singulares, em sede de IRS, deixando intencionalmente de fora os mesmos rendimentos quando obtidos por entidades sujeitas de IRC, isto é, recusando-se a tributar as mais-valias mobiliárias obtidas por Sociedades Gestoras de Participações Sociais, por Fundos de Investimento de diferentes natureza, por entidades não residentes e por diversos tipos de sociedades de capitais de risco.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Nos termos do diploma, “apenas com a tributação das mais-valias bolsistas em sede de IRS, a receita fiscal adicional anual estimada poderia ser superior a 200 milhões de euros.”

No entanto, acrescenta-se que “mantendo a quase isenção plena na tributação de mais-valias mobiliárias em sede de IRC, particularmente no que respeita a SGPS e à generalidade dos fundos de investimento, tal como a que incide sobre entidades não residentes, está-se não só a manter a isenção fiscal sobre muitos mais rendimentos da mesma natureza como também se está a criar um caminho de fuga à tributação de parte dos detentores de participações mobiliárias tributáveis em IRS, que as podem transferir para entidades sujeitas a IRC, mantendo-as, assim, fora do âmbito de tributação.”

Assim, a presente iniciativa defende que “a tributação das mais-valias mobiliárias deve assim passar a ser um regra geral e universal, aplicável à generalidade dos rendimentos assim obtidos por todos os sujeitos passivos, sejam eles singulares ou colectivos. Desta forma se passarão a tributar milhões de euros de mais-valias mobiliárias realizadas em sede de IRC, por diversos tipos de entidades que até agora têm permanecido, no fundamental, sem qualquer tributação.”

Nestes termos, refira-se que o diploma propõe que passem a ser tributados, em IRC, os rendimentos das mais-valias obtidas pela alienação de participações sociais ou de bens mobiliários, bem como que passem a ser tributados, à taxa de 21,5%, as mais-valias mobiliárias obtidas pelas Sociedades Gestoras de Participações Sociais, Sociedades de Capital de Risco, Investidores de Capital de Risco e, de forma global, Entidades não residentes, e, por último, que passem, igualmente, a ser tributadas, à taxa de 21,5% (em vez de uma taxa de 10%), as mais-valias mobiliárias obtidas por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Fundos de Investimentos, Fundos de Capital de Risco e Fundos de Investimento Mobiliários em Recursos Florestais.

A Subcomissão Permanente de Economia deliberou por maioria, com os votos a favor dos Deputados do PS, PSD e CDS/PP e com o voto contra do Deputado do BE, dar parecer desfavorável ao presente projecto.

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado, **por unanimidade**.

O Presidente

José de Sousa Rego